



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.000157/2021-05
SUMÁRIO

PROPONENTE:

GILSOMAR MAIA SEBASTIÃO

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Falha, em tese, ao não divulgar Fato Relevante diante da ocorrência de oscilação atípica e vazamento de informação referente à negociação até então sigilosa, em possível infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76^[1] e ao art. 3º c/c o artigo 6º, parágrafo único, da então vigente Instrução CVM nº 358/2002^[2].

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), em parcela única.

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.000157/2021-05
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **GILSOMAR MAIA SEBASTIÃO** (doravante denominado "GILSOMAR SEBASTIÃO"), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores ("DRI") da TOTVS S.A. ("TOTVS" ou "Companhia"), **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador ("PAS")** pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), no qual não existem outros investigados.

DA ORIGEM^[3]

2. O processo originou-se de análise da divulgação de informações^[4] sobre a aquisição de sociedade empresária pela TOTVS, conforme notícia veiculada em jornal de grande circulação, em 09.01.2021.

DOS FATOS

3. Em 09.01.2021, foi veiculada em jornal de grande circulação notícia indicando a possibilidade de aquisição de sociedade empresária pela TOTVS, com os seguintes e principais pontos:

- (i) a TOTVS e uma Concorrente estariam em processo de disputa final para a aquisição da referida sociedade empresária (líder do segmento de marketing digital);
- (ii) o negócio poderia envolver desembolso de R\$ 1 bilhão;
- (iii) a sociedade empresária seria de médio porte (faturamento aproximado de R\$ 150 milhões por ano e expansão anual da ordem de 50%) e isso teria "chamado a atenção" de outras sociedades;
- (iv) a Concorrente, que abriu capital em 2020, estaria tendo uma postura agressiva em relação a aquisições, e faria uma oferta final pela sociedade

empresária;

(v) tanto para a TOTVS quanto para a Concorrente, a transação significaria a entrada em um novo segmento, com potencial para alavancar os seus negócios; e

(vi) com a eventual aquisição, a TOTVS daria um passo importante em sua estratégia de crescimento e diversificação.

4. Em 11.01.2021, a Companhia, após ser instada pela SEP, divulgou Comunicado ao Mercado esclarecendo, em apertada síntese, que (i) no curso regular de suas atividades, constantemente avalia e discute potenciais aquisições, parcerias e outras oportunidades de negócios, de forma geral, a fim de dar cumprimento ao seu plano estratégico; (ii) estava analisando a potencial aquisição da sociedade empresária, mas, até aquela data, não havia firmado qualquer documento vinculante relativo à concretização da transação, não havendo garantias sobre os possíveis desdobramentos sobre o tema; e (iii) confirmava seu entendimento no sentido de que a existência de eventuais conversas ou negociações preliminares não constituem Fato Relevante ("FR"), e de que os investidores não devem basear suas decisões de investimento em tal informação.

5. Em 09.03.2021, a TOTVS divulgou FR comunicando a aquisição de ações da sociedade empresária em tela que representam 92% do capital social da referida sociedade, pelo montante de R\$ 1,861 milhões.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

6. De acordo com a SEP:

(i) apesar de haver notícia sobre uma possível aquisição da sociedade empresária, não houve manifestação da TOTVS por meio da divulgação de FR;

(ii) a Companhia utilizou-se de Comunicado ao Mercado para responder a questionamento da CVM e divulgar, em 11.01.2021 (segunda-feira), a potencial negociação em curso, sem ter divulgado imediatamente a informação quando a notícia foi veiculada na mídia, no dia 09.01.2021 (sábado);

(iii) em 08.01.2021, um dia antes da veiculação da notícia, foi observada oscilação atípica na negociação das ações da TOTVS (a variação "intraday", calculada entre as cotações mínima e máxima em um mesmo pregão do papel TOTS3, foi de 7,24%, com a cotação máxima alcançando R\$ 27,85 (valor de fechamento da ação no dia), variação que pode ser considerada atípica por ter extrapolado o limite superior de 6,52%, estipulado pela média das variações "intraday" dos 60 pregões anteriores (3,62%) acrescido de 2 vezes o seu desvio padrão (1,45%); e

(iv) possivelmente, no dia 09.01.2021 (data da veiculação da notícia), houve infração ao art. 157, §4º, da Lei 6.404/76 e ao art. 3º c/c art. 6º, parágrafo único, da então vigente Instrução CVM nº 358/02 ("ICVM 358").

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

7. Em 03.12.2021, após envio de Ofício solicitando manifestação prévia, o PROPONENTE apresentou proposta de Termo de Compromisso comprometendo-se a pagar à CVM o valor de **R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais), **em parcela única**. Na oportunidade, alegou que: (i) até a divulgação do Comunicado ao Mercado, não existiam quaisquer elementos concretos que pudessem ser divulgados ao mercado ou mesmo visibilidade quanto aos possíveis desdobramentos sobre o tema, uma vez que os entendimentos ainda eram muito preliminares; (ii) nunca figurou em qualquer processo administrativo junto ao Sistema Financeiro Nacional, incluindo a CVM; e (iii) comprometia-se a envidar seus melhores esforços para acompanhar e detectar eventuais oscilações atípicas na cotação e nos volumes negociados de ações de emissão da Companhia.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

8. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 ("RCVM 45"), conforme PARECER n. 00198/2021/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**.

9. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

"Apresentado o balizamento normativo, verifica-se que **a conduta apontada como violadora foi realizada em período certo e determinado, inexistindo indícios de**

prática continuada.

A esse respeito cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, se *as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe*. Pode-se considerar, portanto, que **houve cessação da prática ilícita**, atendido assim o requisito do inciso I, do § 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976.

(...)

No tocante ao requisito previsto no inciso II, do § 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, a proposta em análise contempla o pagamento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). (...)

Assim, via de regra, **a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta formulada estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta**, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021.

(...)

Por fim, cumpre ressaltar que, a despeito da aparente conformidade da proposta indenizatória relativamente aos requisitos legais apresentados, **deve-se atentar para a gravidade das infrações imputadas, os valores envolvidos, bem como a necessidade de desestimular práticas futuras da mesma natureza** (art. 86 da Resolução CVM nº 45/2021), matéria também afeta à discricionariedade na celebração do termo." **(Grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

10. O Comitê de Termo de Compromisso ("CTC"), em reunião realizada em 25.01.2022^[5], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45^[6]; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de divulgação inadequada de Fato Relevante, como, por exemplo, no PA CVM SEI 19957.004146/2021-96 (decisão do Colegiado em 07.12.2021, disponível em https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/anexos/2021/20211207_PA_CVM_SEI_19957_004146_2021_96_parecer_termo_de_compromisso.pdf)^[7], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

11. Assim, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) os fatos de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual em situações similares; (iii) o porte e a dispersão acionária da Companhia envolvida; (iv) a fase em que se encontra o processo (fase pré sancionadora); (v) o histórico do PROPONENTE^[8], que não consta como acusado em processos sancionadores instaurados pela CVM; (vi) o possível enquadramento da conduta, em tese, no Grupo II, do Anexo 63 da RCVM 45; e (vii) precedentes balizadores, como o acima citado, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 340.000,00** (trezentos e quarenta mil reais).

12. Em 26.01.2022, devido à inércia do PROPONENTE em apresentar sua manifestação, a Secretaria do Comitê encaminhou nova mensagem alertando para o fato de que o prazo para manifestação havia se encerrado e informando sobre prazo adicional. Na oportunidade, foi esclarecido que, em não sendo apresentada qualquer manifestação no prazo assinalado, seria encerrada a fase de negociação e a omissão seria considerada, pelo Comitê, como *"não adesão à proposta de negociação apresentada"*.

13. Após essa nova interação, o PROPONENTE manifestou, no novo prazo concedido, sua concordância com os termos do apresentado pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[9] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

15. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

16. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida com o PROPONENTE, o Comitê, em deliberação ocorrida em 22.02.2022^[10], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de R\$ 340.000,00** (trezentos e quarenta mil reais) para **GILSOMAR SEBASTIÃO**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

17. Em razão do acima exposto, em deliberação ocorrida em 22.02.2022^[11], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **GILSOMAR MAIA SEBASTIÃO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 24.03.2022.

[1] Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

(...)

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

(...)

Art. 6º: Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

(...)

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade

negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta em Parecer Técnico elaborado pela SEP.

[4] Supervisão de Notícias, Fatos Relevantes e Comunicados, no âmbito do no Plano Bial da Supervisão Baseada em Risco ("SBR 2019-2020") da SEP.

[5] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS e SNC, e pelos membros substitutos de SMI e SSR.

[6] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[7] No caso concreto, a CVM celebrou TC com o DRI de Companhia, por supostamente não ter divulgado tempestivamente FR, em infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 3º da então vigente ICVM 358. Em 07.12.2021, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC no valor de R\$ 400 mil.

[8] GILSOMAR SEBASTIÃO não consta como acusado em processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 24.03.2022).

[9] Idem a Nota Explicativa (N.E.) 8.

[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SSR e SNC e pelo membro substituto de SPS.

[11] Idem a N.E. 10.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 29/03/2022, às 15:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 29/03/2022, às 15:08, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 29/03/2022, às 15:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 29/03/2022, às 16:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 29/03/2022, às 18:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1470907** e o código CRC **200F1A88**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 1470907 and the "Código CRC" 200F1A88.